



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.036 - BA (2014/0012710-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROBERTO JORGE VIANA DE FREITAS
AGRAVANTE : JACIARA ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.036 - BA (2014/0012710-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROBERTO JORGE VIANA DE FREITAS
AGRAVANTE : JACIARA ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO JORGE VIANA DE FREITAS e OUTRO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem que a pretensão recursal não trata de reexame de provas, mas de aferição de fato incontroverso, e, que o único objetivo do recurso especial é atestar a correta vigência/negativa do artigo 1.240 do Código Civil.

No mais, repisa a tese exarada no apelo nobre no sentido de que os recorrentes ora agravantes preencheram todos os pressupostos da usucapião especial urbano requerendo, desta feita, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.036 - BA (2014/0012710-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Destarte, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que os agravantes não trazem fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, pacificou-se o entendimento nesta Corte Superior de que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a *"valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção"*.

Explica-se: valoração da prova *"refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina , podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão , no Recurso Especial"* (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Assim, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ **visa impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas**. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado, como acima mencionado, nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões **eminentemente jurídicas, atinentes ao direito probatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.*
- 2. O reexame do valor fixado na ação de arbitramento de honorários, assim como o grau de sucumbência das partes nessa demanda, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista que depende de revolvimento do acervo fático-probatório da lide.*
- 3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é a de direito, ou seja, quando há equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*
- 4. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1447253/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...]"*

(AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 713.447/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, exarando de forma clara as razões para o indeferimento da prova pericial e para o não reconhecimento da relação de consumo. Conquanto a parte recorrente alegue omissão no decisum vergastado, nota-se que a irresignação é com o resultado do julgamento, contra suas pretensões.

2. O afastamento da relação de consumo e da responsabilidade dos recorridos pelo Sodalício a quo decorreu de esmerada análise do contexto fático-probatório, incluindo-se a avaliação de documentos e de depoimentos testemunhais.

3. A vexata quaestio não requer simples reavaliação das provas produzidas, como entende a parte recorrente, porquanto de forma lógica e coerente, com fundamento no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos entes estatais. A modificação de tal conclusão demanda efetivo reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1523066/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015)

Feitas essas considerações, percebe-se que o recurso especial, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento foi negado na origem, não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, **mas questão eminentemente fática**, eis que, no caso, o tribunal de origem, após o exame minucioso dos elementos probatórios contido nos autos, foi taxativo ao assinalar que **"inexistem provas contundentes da satisfação dos requisitos constitucionais, mormente o tempo estabelecido de cinco anos, pois, como já foi dito acima, inicialmente o imóvel foi dado em comodato pelo próprio genitor da apelante "**.

Vale transcrever o teor do acórdão combatido:

"Consabido, a ação de imissão de posse visa exatamente conferir posse a quem ainda não a tem, porém detém o domínio do bem objeto da ação. Trata-se de demanda fundamentada no domínio, não se discutindo, portanto, posse anterior do autor, ameaçada ou perdida em decorrência de atos de turbção ou esbulho, tal como ocorre nas ações possessórias, sendo necessário somente a comprovação do título de domínio pelo autor da demanda e da posse do bem por terceiros.

Da análise dos autos é possível verificar que o imóvel subjudice havia sido objeto de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, celebrado pelo genitor da Sra. Jaciara Rocha de Freitas com uma construtora, no qual uma parte do pagamento seria realizado através de financiamento pela Caixa Econômica Federal (clausula 4.3 - c).

Conforme; depoimento das testemunhas de fls.173/174, bem como da contestação (fls. 21/29), desde a compra do imóvel pelo genitor da Sra Jaciara, os apelantes passaram a residir no aludido bem, tendo a posse em virtude da relação de parentesco com o promitente comprador.

Todavia, diante da falta de pagamento do financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel onde os apelantes residiam foi vendido para um terceiro, no caso a autora da presente ação de imissão de posse.

É cediço que o usucapião pode ser matéria de defesa na ação de imissão de posse, porém é necessário que quem alega comprove os requisitos especialmente previstos no art.

183, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

(...)

Ora, não se pode reconhecer o usucapião de um imóvel em favor de duas pessoas que tinham conhecimento de que o aludido bem foi financiado com recursos da Caixa Econômica Federal e que servia como garantia no aludido contrato.

Ademais, o imóvel foi adquirido pelo genitor dos apelantes e durante o período em que residiram no aludido imóvel não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contabilizar o tempo para a aquisição por usucapião, por ter sido, na verdade, emprestado aos apelantes, ou seja, a utilização foi feita com animus de comodatários, não havendo oposição da parte de quem fez o empréstimo.

Assim, cabia aos apelantes comprovar, que, depois do imóvel ter sido retomado pela Caixa Econômica Federal, a aludida instituição ficou inerte quanto ao seu direito de propriedade, contando-se, a partir de então, o prazo de cinco anos, bem como todos os requisitos previstos no art. 183, da CF/88.

Todavia, inexistem provas contundentes da satisfação dos requisitos constitucionais, mormente o tempo estabelecido de cinco anos, pois, como já foi dito acima, inicialmente o imóvel foi dado em comodato pelo próprio genitor da apelante" (e-STJ Fls. 284/286, gn).

Como se vê, alcançar a conclusão pretendida pelos recorrentes ora agravantes, com o reconhecimento dos requisitos para a usucapião especial urbano, implicaria, claramente, a formação de **nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório**, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Nesse passo, advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012710-9

**AgRg no
AREsp 465.036 / BA**

Números Origem: 0001.677892-4/0020.0 00195264820078050080 1952648200780500800 5592772011

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JORGE VIANA DE FREITAS
AGRAVANTE : JACIARA ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO JORGE VIANA DE FREITAS
AGRAVANTE : JACIARA ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.